



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018604-65.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANE REAL DOS SANTOS, é embargado GUILHERME BATISTA EMIDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1018604-65.2023.8.26.0008.50000
Embargante: Luciane Real dos Santos
Embargado: Guilherme Batista Emidio**

Voto nº 35707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de terceiro. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso de apelação do embargado/exequente. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/09, do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 112/118, que deu provimento ao recurso de apelação do embargado/exequente.

A embargante pretende o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, da necessidade de aclaramento do *decisum*, que apresentaria omissão, posto que a restrição judicial, impediu-a de licenciar o veículo e por consequência, circular com ele.

Recurso tempestivo (fl.119).

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Primeiramente, com lastro no artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado

pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Portanto, e a despeito de eventual expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, é possível o julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que a r. decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR,

NELSON — Código de Processo Civil
Comentado e Legislação extravagante —
10^a ed. rev. ampl. e atual. até 1º de
outubro de 2007 — São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais, 2007 — p.907)

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, pois: “a embargante ajuizou os presentes embargos sob a alegação de que é a proprietária do veículo penhorado nos autos do cumprimento de sentença (processo n°0005835-81.2019.8.26.0008), tendo-o adquirido em 25 de junho de 2021 de Sandro Marcelo de Oliveira Sanches. No entanto, em que pese a suposta compra do veículo firmada pela embargante, não há nos autos qualquer documento que comprove a sua aquisição. Observa-se que, a petição inicial se fez acompanhar, exclusivamente, de proposta de seguro referente ao veículo, em que proponente a embargante, proposta esta sequer assinada. Além disso, instada pelo MM. Juízo (r. decisão de fl.63) a comprovar a transferência de propriedade do veículo (DUT), a embargante trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo — CRLV, no nome de Sandro Marcelo de Oliveira Sanches. E da análise atenta desse documento, verifica-se que, em 29 de

junho de 2021, isto é, após a suposta venda, o veículo ainda se encontrava em nome de Sandro. Por outro lado, acrescenta-se que os documentos de fls.19/35 nada provam em relação a transferência do veículo para a embargante. Na verdade, tais documentos apenas atestam que os direitos sobre o veículo, no início de 2021, foram transferidos de Sandro para o executado Cláudio, ora interessado. Assim, considerando que não há prova nos autos da transferência de propriedade do veículo para o nome da embargante, era de rigor a improcedência dos embargos, mantendo-se a constrição sobre o bem.” (fls.116/117, do acórdão).

Ademais, o documento juntado, agora, à fl. 10, pela embargante não merece conhecimento tendo em vista não só a efetivação da preclusão consumativa (artigos 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil), como também pelo fato de dar supedâneo a inovação recursal.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso

de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora